SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011581 - PR (2022/0202312-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SILVANA DA SILVA TAVARES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	CESAR ALBERTO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180 ALESSANDRA BALESTIERI - RJ178717 JANAINA LEÃO BRAGA - DF063357
RECORRIDO	:	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
RECORRIDO	:	DREYFUS BUENO RABELLO
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em ação anulatória, visando à reforma do entendimento que reconheceu a decadência do direito invocado.

2. Controvérsia sobre a nulidade da convenção nacional realizada em 6/10/2006 e, por consequência, da incorporação do Partido dos Aposentados da Nação ao Partido Trabalhista Brasileiro; sentença de improcedência; acórdão que reconheceu a decadência e extinguiu a demanda com resolução do mérito.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a fraude na incorporação partidária configura nulidade absoluta à luz dos arts. 166, IV, e 205 do Código Civil; e (ii) saber se não se trata de anulação por dolo, mas de nulidade absoluta por simulação e fraude, nos termos dos arts. 138, 139,

Documento eletrônico VDA52027698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:26
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 52b94231-fa1d-4e8d-b14f-c52be47f3f16

145 e 178, II, do Código Civil; (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência de prazos decadenciais em negócios jurídicos nulos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A deliberação partidária impugnada não observou a forma prescrita em lei, caracterizando nulidade absoluta do negócio jurídico (art. 166, IV, do Código Civil), razão pela qual a decadência do art. 178, II, não incide; negócios jurídicos nulos não se convalidam pelo tempo e podem ser declarados a qualquer tempo (art. 169 do Código Civil), conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A inobservância da forma legal para a deliberação de incorporação partidária configura nulidade absoluta do negócio jurídico (art. 166, IV, do Código Civil), afastando a incidência do prazo decadencial do art. 178, II." "2. Negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais (art. 169 do Código Civil)."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 166, 169, 167, 205, 138, 139, 145, 178; Lei n. 9.096/1995, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1881267/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1702805/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 489474/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018; STJ, REsp n. 1192243/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015; STJ, AgInt no REsp n. 1847736/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52027698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:26
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 52b94231-fa1d-4e8d-b14f-c52be47f3f16

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA52027698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:26
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 52b94231-fa1d-4e8d-b14f-c52be47f3f16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011581 - PR (2022/0202312-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SILVANA DA SILVA TAVARES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	CESAR ALBERTO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180 ALESSANDRA BALESTIERI - RJ178717 JANAINA LEÃO BRAGA - DF063357
RECORRIDO	:	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
RECORRIDO	:	DREYFUS BUENO RABELLO
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em ação anulatória, visando à reforma do entendimento que reconheceu a decadência do direito invocado.

2. Controvérsia sobre a nulidade da convenção nacional realizada em 6/10/2006 e, por consequência, da incorporação do Partido dos Aposentados da Nação ao Partido Trabalhista Brasileiro; sentença de improcedência; acórdão que reconheceu a decadência e extinguiu a demanda com resolução do mérito.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a fraude na incorporação partidária configura nulidade absoluta à luz dos arts. 166, IV, e 205 do Código Civil; e (ii) saber se não se trata de anulação por dolo, mas de nulidade absoluta por simulação e fraude, nos termos dos arts. 138, 139, 145 e 178, II, do Código Civil; (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência de prazos decadenciais em negócios jurídicos nulos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A deliberação partidária impugnada não observou a forma prescrita

Documento eletrônico VDA51197708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: ae5d25cf-df94-4827-b632-ac1df5a30fed

em lei, caracterizando nulidade absoluta do negócio jurídico (art. 166, IV, do Código Civil), razão pela qual a decadência do art. 178, II, não incide; negócios jurídicos nulos não se convalidam pelo tempo e podem ser declarados a qualquer tempo (art. 169 do Código Civil), conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A inobservância da forma legal para a deliberação de incorporação partidária configura nulidade absoluta do negócio jurídico (art. 166, IV, do Código Civil), afastando a incidência do prazo decadencial do art. 178, II." "2. Negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais (art. 169 do Código Civil)."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 166, 169, 167, 205, 138, 139, 145, 178; Lei n. 9.096/1995, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1881267/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1702805/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 489474/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018; STJ, REsp n. 1192243/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015; STJ, AgInt no REsp n. 1847736/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CESAR ALBERTO TAVARES DE OLIVEIRA e por SILVANA DA SILVA TAVARES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação anulatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.517-2.528):

> APELAÇÃO CÍVEL– AÇÃO ANULATÓRIA– INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL PARA ANULAR A CONVENÇÃO QUE REALIZOU O ATO – INSURGÊNCIA – PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA NULIDADE DA PETIÇÃO ENCAMINHADA PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A SUA RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO – TEMA QUE SOMENTE PODE

Documento eletrônico VDA51197708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: ae5d25cf-df94-4827-b632-ac1df5a30fed

SER DISCUTIDO NAQUELA CORTE – NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE NESTE PONTO. PRELIMINAR PELOS APELANTES: CERCEAMENTO DE DEFESA EM RESULTADO COM DECISÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA MEDIDA – QUESTÃO QUE NÃO SE MOSTRA EFICIENTE ANTE O CARÁTER FORMAL E OBJETO DO ATO QUE SE PRETENDE ANULAR – CONTROVÉRSIA QUE PRESCINDE DE OITIVA TESTEMUNHAL – NÃO ACOLHIMENTO DESSE RECLAMO - PRELIMINARES DOS APELADOS: (1) ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA – NÃO VERIFICAÇÃO – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL NO QUE CONCERNE AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A DISCUSÃO AO CANCELAMENTO E INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO – ART. 27 A 29, LEI N. 9.096/95 – PROCESSO QUE PODE SER INICIADO POR CIDADÃO COMUM DO POVO QUE TEM LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO COM DIREITO DE PETIÇÃO E COM SEGURANÇA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLO CONTRADITÓRIO DIRIGIDO PELO JUIZ NATURAL – POSSIBILIDADE DE AMPLIAR A DISCUSSÃO POLÍTICA PELA SOCIEDADE – REGRAS FUNDAMENTAIS DA CARTA MAGNA – PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA – (2) PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA – CAUSA DE PEDIR E PEDIDO QUE ENGLOBAM A IRRESIGNAÇÃO COM O ATO DA INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA, ANTE A OCORRÊNCIA DE DOLO POR PARTE DOS ATORES ENVOLVIDOS – INSTITUTO DA INCORPORAÇÃO QUE SE REVESTE DE CARACTERÍSTICAS DE NEGÓCIO JURÍDICO EM GERAL – CONDUTA DE CUNHO PRIVADO E FRUTO DA AUTONOMIA DA VONTADE, SEGUINDO OS PARÂMETROS ESTATUTÁRIOS PRÓPRIOS – QUESTÃO QUE É PASSÍVEL DE DISCUSSÃO POR MEIO DE DEMANDA ANULATÓRIA, CORRESPONDENTE AO ART. 145, DO CÓDIGO CIVIL/2002 – PRETENSÃO DE COLOCAR FIM A UMA RELAÇÃO JURÍDICA, NOMEADAMENTE COM NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA E RELACIONADA A DIREITOS POTESTATIVOS, IMPONDO A REGRA DE INCIDÊNCIA E CÔMPUTO DOS PRAZOS DECADENCIAIS DO ART. 178, II, DO CC/2002 – PRECEDENTES DO STJ E DOUTRINA – CONSUMAÇÃO EM TESE DA DECADÊNCIA ANTE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO LEGAL – NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA - MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL ANTE O DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE APELANTE. RESULTADO: PRELIMINAR DA PARTE APELADA ACOLHIDA, A FIM DE RECONHECER A DECADÊNCIA E DECLARAR EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA51197708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: ae5d25cf-df94-4827-b632-ac1df5a30fed

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 166, IV, e 205 do Código Civil, porque a fraude na incorporação partidária reveste o ato de nulidade absoluta, sendo inaplicáveis os prazos decadenciais previstos no art. 178, II, do Código Civil; e

b) 138, 139, 145 e 178, II, do Código Civil, pois não se trata de anulação de negócio jurídico por dolo, mas de nulidade absoluta decorrente de ato simulado e fraudulento.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, declarando-se a nulidade da incorporação do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a convenção partidária observou todas as formalidades legais e estatutárias, sendo regular a incorporação, e que a pretensão dos recorrentes está fulminada pela decadência, conforme o art. 178, II, do Código Civil (fls. 2.520-2.527).

O recurso especial foi admitido (fl. 2.595).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de anulação de ato jurídico em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da convenção nacional do Partido dos Aposentados da Nação, ocorrida em 6/10/2006, e, por consequência, a nulidade da incorporação do PAN ao Partido Trabalhista Brasileiro.

Documento eletrônico VDA51197708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: ae5d25cf-df94-4827-b632-ac1df5a30fed

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo a regularidade da convenção e condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve a sentença, reconhecendo a decadência do direito dos autores e declarando extinta a demanda com resolução do mérito.

Não foram interpostos embargos declaratórios e sobreveio o recurso especial.

I – Arts. 166, IV, 205, e 138, 139, 145 e 178, II, do Código Civil

A respeito da regularidade da Convenção em discussão, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 2.523-2.527):

> 6 –Por fim, aduz a parte apelada aduz a preliminar de decadência, alegando ser a incorporação um ato jurídico e o anseio inicial de suposto vício anulável, com a aplicação dos artigos 138, 139 e 145, todos do Código Civil de 2002, sendo inviável a aplicação do art. 166, IV, do mesmo código.
>
> Reforça que em razão da tese sustentada na petição inicial não possuir fundamento, haja vista o Tribunal Superior Eleitoral ter reconhecido a correta observância da apresentação do rol de documentos necessários exigidos pela Resolução nº 19.406/95 daquele tribunal, por certo que se foram atendidas as exigências objetivas, não havendo o que falar em ato absolutamente nulo, mas sim anulável e por consequência deve ser aplicado o prazo decadencial de 4 anos do art. 178, II, do CC/2002, implicando na extinção do processo com resolução do mérito, eis que a incorporação ocorreu em 06.10.2006 e o ajuizamento da demanda foi no ano de 2017.
>
> Nesses termos, conforme se depreende da petição inicial**,** a causa de pedir da presente demanda engloba a alegada falta de observância e regularidade no procedimento para concluir a incorporação partidária, agindo conluio os requeridos envolvidos para concretizar o ato e prejudicar terceiros ao utilizar de artifícios irregulares para fraudes na convenção, notadamente a falsificação de assinaturas de presença dos participantes do ato. Desta forma, pugna ao final, a declaração de nulidade da convenção havida na data de 06.10.2006.
>
> Voltando a análise para o instituto da incorporação no conceito clássico do Direito Civil, tem-se que é uma "(...) operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que *lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Neste caso desaparecerá uma das sociedades, a incorporada permanecendo, porém, com a sua pessoa jurídica inalterada à sociedade incorporadora. Esta sucederá à sociedade incorporada em todos os seus direitos e obrigações.*"

Documento eletrônico VDA51197708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: ae5d25cf-df94-4827-b632-ac1df5a30fed

[...]

Com efeito, o que se pretende combater é o negócio jurídico realizado pelos atores envolvidos, que emergiu da vontade e ação humana, sendo este o instrumento cabível para realizar o interesse e manifestação da autonomia privada próprios, em que os efeitos deste negócio serão produzidos entre os contratantes.

Diante deste contexto e na detida análise da petição inicial, tem-se que o anseio dos autores se volta em relação a existência de dolo praticado pelos atores envolvidos com a incorporação de partido realizada na convenção, a qual estaria eivada de fraude ante a situação do Partido dos Aposentados da Nação de suspensão junto a Receita Federal; inexistência de comunicado oficial aos representantes legais nos Estado da Federação, convocando para a Assembleia que trataria do assunto; inobservância dos requisitos legais para a Convenção Nacional de Incorporação; fraude na realização da Assembleia que culminou com a incorporação do PAN ao PTB, em específico no que refere ao quórum e da legitimidade; a falsidade de assinaturas na Ata da Assembleia, vez que diversas pessoas sequer comprovação sua filiação ao PAN; a realização da Assembleia em condomínio da genitora do ex-Presidente, lugar privado, não suportando a capacidade de ter 400 pessoas que supostamente assinaram a ata; a informação oficial do condomínio que na data da assembleia nenhum evento ocorreu no local.

Evidencia-se, assim, a alegação da existência do ânimo da diretoria do partido em enganar os demais partidários em relação realização da convenção que concluiu a incorporação, e, que este ato seria em benefício dos requeridos em detrimento dos autores e do restante dos filiados.

Partindo desta premissa do âmago do anseio manifestado pela parte autora, fica plenamente identificável que o defeito alegado no negócio jurídico reside no dolo emanado pelos requeridos, certo que ligado à causa ensejadora do negócio, tornando passível de ação anulatória pela parte que se diz interessado ou prejudicado, na regra legal correspondente ao art. 145, do CC/2002 , notadamente ante a alegada intenção de utilização de artifício ardiloso[3] para enganar alguém, sendo que o "(...) negócio praticado com dolo é anulável, no caso de ser o mesmo a sua causa ".

A anulabilidade, típica do defeito "dolo" no negócio jurídico, engloba a natureza de cunho privado, certo que o seu reconhecimento deve ser perseguido por meio de demanda anulatória, uma vez que há o anseio de colocar fim a uma relação jurídica, cuja ação possui "(...) natureza constitutiva negativa, estando relacionada com direitos potestativos, o que justifica os prazos decadenciais a ela referidos (...). Esses prazos, regra geral, estão previstos "nos arts. 178 e 179 do CC/2002".

Ainda, cabe citar o reforço doutrinário do mesmo autor, no sentido de que "os prazos decadenciais referem-se às ações constitutivas, sejam elas positivas ou negativas, diante da existência de um direito potestativo. Na grande maioria das vezes, relacionada com prazo decadencial, tem-se a ação constitutiva negativa típica, que é a ação anulatória. Exemplo mais comum da prática é a hipótese de se pleitear a anulação de um negócio jurídico por nulidade relativa, situação em que o prazo correspondente é dacadencial".

Documento eletrônico VDA51197708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: ae5d25cf-df94-4827-b632-ac1df5a30fed

> Independentemente da nomenclatura da demanda indicada na inicial, a análise da controvérsia e a sua classificação não fica adstrita à carga literária mencionada pelas partes, mas sim vinculada aos fatos e pedido que culminam no anseio e objetivo fim da ação. Deste modo, fica claro que o presente anseio reside na anulação de um negócio jurídico realizado pelos ora apelados, mormente a convenção partidária tida como fraudulenta que culminou na incorporação do partido, de modo a reclamar, por consequência, a incidência do respectivo prazo decadencial.
>
> Nesse sentido, segue o precedente do STJ, no voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, afirmando quanto aplicação do prazo decadencial de 4 anos nos casos de pretensão anulatória de negócio jurídico:
>
> [...]
>
> Deste modo, incide no caso a regra do art. 178, II, do CC/2002:
>
> [...]
>
> A medida adotada, à evidencia, permite e prestigia a aplicação do princípio basilar do direito, notadamente o da segurança jurídica com a impossibilidade de rememoração e rediscussão dos atos praticados no âmbito privado.
>
> Ainda, é importante salientar que não se está a discutir aqui questões atinentes a ofensa à ordem pública não passíveis de prescrição e decadência, mas sim de tema de ordem privada que deve sofrer poder de limitação de tempo para levantar o seu questionamento.
>
> Ademais, para fins de esclarecimento, é importante ressaltar que não há o que falar da ocorrência de decisão surpresa, na medida em que a matéria foi alvo de debate em sede de contestação e impugnação pela parte autora.
>
> Assim, ante o acolhimento da preliminar, restam prejudicadas as análises das demais prejudiciais de mérito do recurso.
>
> 7– Deste modo, considerando o resultado do presente julgamento, do acolhimento da preliminar dos ora apelados, com o consequente desfecho prejudicial do recurso de apelação do apelante e, ainda, o trabalho realizado nos autos, impõe-se a majoração da sucumbência recursal, devendo ser fixado o montante de 1% à condenação da sentença, ficando ao total condenada a parte autora ao pagamento de 16% sobre o valor atualizado da causa.

Dessa forma, o Tribunal de origem concluiu que se trata da ocorrência de ato praticado com dolo, sujeito ao prazo decadencial de 4 anos, consoante art. 178, II, do Código Civil.

Contudo, da análise da causa de pedir exposta tanto na petição inicial quanto reiterada no apelo especial, depreende-se que a alegação dos autores é mais profunda e grave.

Documento eletrônico VDA51197708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: ae5d25cf-df94-4827-b632-ac1df5a30fed

A parte autora não sustenta que membros do partido foram induzidos a erro para deliberar de uma certa maneira.

A tese central é a de que a própria deliberação, pilar do ato de incorporação, **simplesmente não existiu da forma como a lei exige**., *in casu*, os requisitos previstos no art. 29 da Lei n. 9.096/1995.

Aponta-se a ocorrência de uma assembleia simulada, inexistente, praticada em com quórum forjado a partir de assinaturas falsas e de pessoas sem poder para deliberar, em local inadequado e sem a convocação regular dos membros.

A legislação partidária e o próprio estatuto da agremiação estabelecem um rito solene, uma **forma prescrita em lei**, para que atos de tamanha relevância, como a extinção de um partido por incorporação, sejam considerados válidos.

A realização de uma Convenção Nacional, com convocação regular, quórum mínimo e deliberação legítima por parte de seus membros, é requisito essencial de validade do ato.

A ausência de tais elementos não configura um simples vício na vontade dos participantes, mas a própria ausência de um componente estrutural do ato jurídico.

A fraude, nesse contexto, não visa apenas a viciar o consentimento de outrem, mas a forjar a própria existência do ato.

Nesse cenário, a conduta descrita se subsume com maior precisão à hipótese de nulidade absoluta prevista no artigo 166, IV, do Código Civil.

O acórdão recorrido, ao limitar sua análise à ótica do dolo e do vício de consentimento, promoveu um enquadramento jurídico equivocado dos fatos narrados, violando o dispositivo legal supracitado.

Documento eletrônico VDA51197708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: ae5d25cf-df94-4827-b632-ac1df5a30fed

A distinção é crucial, pois, ao contrário do ato anulável, o ato nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, conforme o artigo 169 do Código Civil.

As irregularidades alegadas pela parte recorrente não são meros vícios formais, mas sim ato graves (como, por exemplo, falsificação de assinaturas dos presentes), de ordem pública, que tornam a assembleia um ato nulo e sem efeitos legais.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo e, portanto, não se submete aos prazos prescricionais, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil de 2002. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.
>
> 1. A jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo e, portanto, não se submete aos prazos prescricionais, nos termos dos arts . 167 e 169 do Código Civil de 2002 (AgInt no REsp 1702805/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020).
>
> 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1881267 SC 2020 /0154923-5, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO REGISTRO QUE SE QUER ANULAR. ACTIO NATA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DA HERDEIRA COMO LITISCONSORTE ATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PREJUÍZO NÃO RECONHECIDO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.
>
> 1. Não merece conhecimento a tese de suposta violação dos arts. 550 e 552, ambos do CC/1916, veiculada sob o argumento de ocorrência de usucapião visto que, para afastar a prescrição aquisitiva, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ.
>
> 2. O Tribunal de origem, ao desconsiderar a data do registro nulo para a contagem do prazo prescricional, proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente

Documento eletrônico VDA51197708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: ae5d25cf-df94-4827-b632-ac1df5a30fed

nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalescem com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais" (AgRg no AREsp 489.474/MA, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 17/5/2018 - destaquei).

3. Esta Corte já se manifestou, em caso de ação de nulidade de doação inoficiosa, que o prazo prescricional deve ser contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular, salvo se houver anterior ciência inequívoca do suposto prejudicado, hipótese em que essa será a data de deflagração do prazo prescricional. (REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 31/3/2022 - destaquei.)

4. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief), o que foi afastado pelo Tribunal de origem. A inversão do julgado, no ponto, demanda o reexame das provas dos autos. Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.847.736/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS DO CÔNJUGE ADÚLTERO AO CÚMPLICE. PRAZO DECADENCIAL DE 2 (DOIS) ANOS . A LEGITIMIDADE DO HERDEIRO NECESSÁRIO PARA VINDICAR A ANULAÇÃO EXSURGE APENAS NO CASO DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE LESADO. EM TODO CASO, HÁ LEGITIMIDADE AUTÔNOMA DO HERDEIRO NECESSÁRIO DO CÔNJUGE QUE PROCEDE À DOAÇÃO DE BENS PARA VINDICAR A ANULAÇÃO QUANTO À PARTE QUE EXCEDER A DE QUE O DOADOR, NO MOMENTO DA LIBERALIDADE, PODERIA DISPOR EM TESTAMENTO (DOAÇÃO INOFICIOSA). TRANSMISSÃO DE IMÓVEL COM UTILIZAÇÃO DE PROCURAÇÃO, EM QUE PESE A PRÉVIA REVOGAÇÃO DO MANDATO. NULIDADE DE PLENO DIREITO, QUE NÃO SE SUBMETE A PRAZO DECADENCIAL PARA O SEU RECONHECIMENTO .

1. O art. 550 do CC/2012 estabelece que a doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 (dois) anos depois de dissolvida a sociedade conjugal. Com efeito, a lei prevê prazo decadencial para exercício do direito potestativo para anulação da doação, a contar do término do casamento, isto é, pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio .

2. Ademais, no tocante ao pleito de anulação da doação do cônjuge adúltero, por dizer respeito à meação da lesada (genitora do autor), coautora da ação, fica patente que o filho não tem legitimação para este pedido específico - o que só poderia cogitar se tivesse havido o prévio falecimento de sua mãe -, hipótese em que, a teor do art. 1.177 do CC/1916 [similar ao art . 550 do CC/2002], estaria legitimado como herdeiro necessário.

Documento eletrônico VDA51197708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: ae5d25cf-df94-4827-b632-ac1df5a30fed

> 3. No entanto, o caso é peculiar, pois é vindicada pelos autores anulação de doação praticada pelo cônjuge alegadamente infiel, já falecido por ocasião do ajuizamento da ação, sendo certo que consta da causa de pedir e do pedido a anulação de escrituras para que os bens imóveis doados passem a constar do acervo hereditário, em proveito do inventário. Com efeito, em vista do disposto no art . 1.176 do CC/1916 [similar ao art. 549 do CC/2002], que estabelece ser nula a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade poderia dispor em testamento, e como o feito foi julgado antecipadamente, sem ter sido instruído, se limitando as instâncias ordinárias a enfrentar a tese acerca da decadência para anulação da doação à apontada cúmplice, é prematuro cogitar em reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor.
>
> 4 . A transmissão de imóvel efetuada com utilização de procuração, em que pese a prévia revogação do mandato, por não se tratar de vício de consentimento, mas na sua ausência absoluta, não se submete à decadência, constituindo nulidade de pleno direito a atingir todos aqueles que não agiram de boa-fé.
>
> 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1192243 SP 2010/0077460-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2015.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, afastando a parte que reconheceu a decadência**.

Determino o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para apreciação das demais questões de mérito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51197708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/10/2025 19:26:14
Código de Controle do Documento: ae5d25cf-df94-4827-b632-ac1df5a30fed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.011.581 / PR

Número Registro: 2022/0202312-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033988720078160001 00038147920128160001 00058103920178160001 000581039201781600011 15532007 33988720078160001 38147920128160001 4572741 58103920178160001 581039201781600011 6452826

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SILVANA DA SILVA TAVARES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	CESAR ALBERTO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180
		ALESSANDRA BALESTIERI - RJ178717
		JANAINA LEÃO BRAGA - DF063357
RECORRIDO	:	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
RECORRIDO	:	DREYFUS BUENO RABELLO
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA52002170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:45:52
Código de Controle do Documento: f2a0b6aa-055c-4836-af74-b210e2537b96

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:45:52
Código de Controle do Documento: f2a0b6aa-055c-4836-af74-b210e2537b96